



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



## RELATÓRIO DE VETO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 1.236/2020, que "Institui o Programa Emergencial de Crédito Empresarial do Distrito Federal – PROCRED-DF em enfrentamento aos efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 e cria o seu Fundo Garantidor – FG/PROCRED-DF".**

**Relator: Deputado Reginaldo Sardinha**

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 286/2020-GAG**, de **7 de julho de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto parcial** oposto ao **Projeto de Lei nº 1.236/2020**, de **autoria do Poder Executivo**, que **"Institui o Programa Emergencial de Crédito Empresarial do Distrito Federal – PROCRED-DF em enfrentamento aos efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19 e cria o seu Fundo Garantidor – FG/PROCRED-DF"**.

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal asseverou que o presente projeto de lei padece de inconstitucionalidade, pois, ao fixar, no art. 1º, § 5º, que a linha de crédito disponibilizada na proposição em apreço deva ser estendida aos professores e outros profissionais da educação, infringe o princípio da isonomia, porquanto privilegia tão somente uma espécie de profissionais, em detrimentos de tantas outras categorias.

Ademais, o art. 3º, § 8º, ao fixar que apenas das empresas de grande porte serão exigidos, entre outros, a regularidade junto à dívida do Distrito Federal e da seguridade social, viola o art. 195, § 3º, da CF/88 e o art. 173 da LODF, que fixam que os agentes econômicos ou a pessoa jurídica inscritos na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal não poderão contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por fim, incide em vício de constitucionalidade formal o art. 8º, § 1º e incisos, bem como o art. 8º, §§ 3º e 4º, por violar a competência do Chefe do Poder Executivo para especificar a quantidade dos membros conselheiros que compõem o Conselho de Administração do FG/PROCRED-DF.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO REGINALDO SARDINHA**

**RELATOR**

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 18/08/2020, às 20:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0174630** Código CRC: **69D003DD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ccj@cl.df.gov.br](mailto:ccj@cl.df.gov.br)

00001-00018924/2020-96

0174630v6